



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 712/2016).

Medida Provisória Nº 712, DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória 712, de 2016, os seguintes artigos 4-A e 4-B:

"Art. 4-A Constitui infração sanitária punida nos termos da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, a inobservância de exigências para controle de focos de vetor pelos proprietários, moradores, administradores ou responsáveis pelo imóvel, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis."

"Art 4-B. O art. 268 da Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa ou transmissível:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa."

JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória 712, de 2016, enfrenta uma questão crucial para o controle do vetor do vírus da Dengue, Chikungunya e agora do temido Zika - o grande número de recusas ou de imóveis fechados ou abandonados a impossibilitar o acesso de agentes de saúde para o controle de focos.

Em nossa opinião, é imperativo adotar sanções para os responsáveis, proprietários, locatários, moradores, enfim, quem permite a existência e a perpetuação de criadouros do mosquito sem adotar as medidas de controle preconizadas. Pensamos que a conduta deve integrar o rol das infrações sanitárias, que prevê procedimentos, penalidades e condutas para casos de desobediência a medidas de saúde pública. A norma disciplina a lavratura de autos, a imposição e valores de multas, caracteriza circunstâncias agravantes ou atenuantes. Acreditamos que a aplicação de penas pecuniárias eliminará a recusa à inspeção pelos agentes sanitários.

Por outro lado, a contumácia no descumprimento, nas circunstâncias de que tratamos, deve ser considerada crime contra a saúde pública. Nota-se que o Código Penal, Lei 2.848, de 1940, criminaliza a infração de medida sanitária preventiva. No entanto, o texto atual se refere apenas a doenças contagiosas. Isso exclui todas as transmitidas por vetores, não apenas viroses como Zika, mas moléstias graves como malária ou leishmaniose. Achamos indispensável contemplar igualmente esse tipo de agravo no arcabouço legal em vigor no Brasil.

Desse modo, propomos esses dois aperfeiçoamentos ao texto da Medida Provisória 712.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CD/16109.97180-22